

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	015/2023	27/09/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 05/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 05/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 05/2023-PE, cujo objeto é o fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, COMUNICA que foi apresentado RECURSO ao resultado do item 01 da licitação pela empresa MONACO DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA, CNPJ 05.442.121/0001-07, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

– MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba

- CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.121/0001-07, com sede na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, km 04, Vila Esperança, Lote Rodovia BR 135, Tibiri, CEP 65.095-600, na cidade de São Luis/MA, neste ato representada por seu preposto devidamente habilitado, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo na cláusula 5.3 do edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz da seguinte forma:

I – DO FATO E DAS RAZÕES JURÍDICAS

Infere-se dos autos deste certame que se sagrou vencedora a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.700.911/0001-00, senão vejamos:

Item: 1

Descrição: Caminhão carga

Descrição Complementar: Caminhão Carga Cor: Branca , Características Adicionais: 0 Km , Capacidade Carga: Mínimo 16.000 KG, Tipo Embreagem: Hidráulica , Quantidade Marchas Transmissão Frente: 6 UN, Quantidade Marchas Transmissão Ré: 1 UN, Tipo Carroceria: Coletor Lixo , Combustível: Diesel , Tipo Motor: Diesel , Potência Motor: Mínimo 184 C

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 9

Valor Máximo Aceitável: R\$ 663.223,6300

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: 0,50 %

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, pelo melhor lance de R\$ 574.100,0000 e a quantidade de 9 Unidade .

Inobstante a supracitada ocorrência, faz-se necessário a devida revisão, notadamente porque **a licitante vencedora não preenche os requisitos legais para qualificar-se como fornecedora do objeto do certame**, porquanto sua condição não é a de concessionária, o que, por conseguinte, fere os artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 (lei Ferrari) e, assim, também o artigo 3º da Lei 8.666/93.

I.1. DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA LICITANTE PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM

Antes de tudo, é de se ressaltar que além do decreto n. 10.024/2019, que é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios de pregão eletrônico, existem também outras leis e decretos que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante aos certames licitatórios, exatamente por isso o artigo 2º do decreto n. 10.024/2019 prevê a necessária observância ao princípio da legalidade, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destarte, fato é que a administração pública deve sempre manter **estrita observância à legalidade** em um processo licitatório, exatamente por isso é que o ato administrativo goza de presunção de legalidade.

Assim, a lei de licitações, por mais que seja a principal reguladora dos processos licitatórios nas mais variadas modalidades, deve ser aplicada em conjunto com as demais leis especiais vinculadas ao objeto licitado, sob pena de afronta à legalidade de que trata o supracitado artigo.

Partindo dessa premissa, e voltando a análise para o caso vertente, verifica-se que o termo de referência do edital traz o objeto da licitação para a *“fornecimento de veículos*

tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª superintendência regional da Codevasf, no estado do Maranhão”, senão vejamos:

Objeto
Fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.
- Item 01: Caminhão compactador de lixo; - Item 02: Caminhão compactador de lixo; - Item 03: Caminhão com baú frigorífico; - Item 04: Caminhão com baú frigorífico; - Item 05: Caminhão pipa com capacidade de 9.000 litros; - Item 06: Caminhão pipa com capacidade de 9.000 litros; - Item 07: Caminhão basculante; - Item 08: Caminhão basculante; - Item 09: Caminhão leve com carroceria aberta; - Item 10: Caminhão leve com carroceria aberta; - Item 11: Caminhão toco com carroceria aberta; - Item 12: Caminhão toco com carroceria aberta.

Destarte, a leitura da exegese do **edital**, que sabidamente faz lei entre as partes, dispõe expressamente que os bens **deverão ser fornecidos pelo fabricante ou pela concessionária** (revendedora autorizado pela fábrica) **diretamente à municipalidade**, sendo vedada a subcontratação (cláusula 3.5), e essa previsão do edital encontra-se umbilicalmente ligada à legalidade de que tratam os artigos 1º e 12 da lei Ferrari (nº 6.729/79), porquanto esta legislação dispõe que **os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias**, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

Os artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 dispõe que:

“Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Nessa senda, por **expressa previsão legal** (e também do edital deste certame) o **veículo novo** somente poderá ser comercializado por concessionário ao **consumidor final**, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome da Codevasf, mas sim em nome da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para a Codevasf que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

De mais a mais, acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou da seguinte forma:

"... o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º 233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN n.º 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final. " (Grifo nosso).

Para corroborar também com o entendimento da Lei Ferrari nº 6729/79, em 24/07/2019, o DETRAN/MT publicou a portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe sobre a nota fiscal a ser considerada no ato de registro e emplacamento de veículos, onde dispõe que:

(...)

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo "CNPJ de Faturamento".

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

De acordo com a acertada portaria expedida pelo poder público, **a empresa que não for concessionária, não irá conseguir realizar o emplacamento do veículo em nome da Codevasf, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ do órgão licitante na base de índice nacional BIN.**

Sob esse prisma, indaga-se: Como uma empresa, que não é concessionária autorizada de nenhuma montadora pode ofertar garantia dos veículos a Codevasf e proceder o primeiro emplacamento em nome da Codevasf, sendo que a lei prevê que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km, sem registro de propriedade anterior, é de um fabricante ou um autorizado do mesmo?

Nesse sentido, a licitante VCS não preenche o requisito “garantia do objeto” de que trata o termo de referência, vejamos:

Garantia do Objeto:

A garantia técnica de fábrica dos caminhões deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem ou tempo de uso, a contar da data do recebimento definitivo do bem ano. Os custos com as revisões dentro do período de garantia dos itens serão arcados pela Codevasf ou alguma entidade, caso o equipamento venha a ser objeto de doação. Caso a licitante ofereça produto com garantia de fábrica superior ao exigido no edital, prevalecerá a garantia do fabricante, por ser mais vantajoso para a administração pública.

De mais a mais, se eventualmente fosse aceito pela administração pública que um veículo fosse revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final) a outro consumidor final, estar-se-ia admitindo a descaracterização do conceito jurídico de veículo novo, em detrimento, evidentemente, do próprio edital.

Isso se diz, pois, os dispositivos de lei supracitados bem como a deliberação n. 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define o “veículo novo” como o de tração, de

carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento”**.

Neste toar, com todo o respeito, **não há como prevalecer a classificação e habilitação da licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda, porquanto esta não cumpre a exigência do edital de comprovação da condição de ser concessionária, ou seja, ela carece de condição indispensável e essencial para adjudicação do objeto licitado.**

I.2. DA AFRONTA AO ITEM 3 DO EDITAL (CNAE DA LICITANTE)

Infere-se deste certame que o item 3 dispõe que:

PARTICIPAÇÃO 3.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site www.gov.br/compras, para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (§ 4º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019)

Nesse ínterim, a inabilitação do licitante *Vcs Implementos e Veículos Ltda* (CNPJ n. 21.700.911/0001-00) é medida de *mister*, porquanto possui não possui em seu CNPJ um CNAE condizente com o objeto licitado, e, ademais, o necessário CNAE (comércio de caminhões) não consta nem mesmo de seu Contrato Social ou em qualquer Alteração do Contrato Social, devidamente consolidada, tornando completamente inadmissível a sua classificação para este certame.

Partindo dessa premissa (CNAE's diferente do Objeto Licitado tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social) surgem várias indagações: a licitante pertence a mesma “Divisão” e/ou a Grupos Diferentes”? Pertence a “Grupos” Diferentes, “Seções” diferentes?

No caso da licitante *Vcs Implementos e Veículos Ltda*, seus CNAES pertencem a “Grupos” Diferentes, “Seções” diferentes, pelo que deve ser inabilitada.

Some-se a isso (ausência do CNAE específico - Classificação Nacional de Atividades Econômicas) a licitante não comprova por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação!!!

No caso concreto a licitante não apresentou no certame nenhum atestado de Capacidade Técnica de forma a comprovar satisfatoriamente a sua capacidade e aptidão para cumprir com o contrato.

Nesse ínterim, tendo em vista que a licitante *Vcs Implementos e Veículos Ltda* não demonstrou no certame que possui atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo é a medida que mais se adequa as exigências legais.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer, se digne Vossa Senhoria, em receber e **dar provimento** o presente recurso administrativo, para assim, considerar inabilitada/inapta a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA (CNPJ n. 21.700.911/0001-00) para o objeto da licitação do pregão eletrônico 05/2023, ante a flagrante falta de comprovação de sua qualidade de concessionária ou revendedor autorizado pelo fabricante dos caminhões licitados, o que faz sobressair a afronta aos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 (lei Ferrari), ao artigo 3º da Lei 8.666/93, e ainda, ao termo de referência deste edital.

Outrossim, requer-se a desclassificação da licitante *Vcs Implementos e Veículos Ltda* vez que não demonstrou no certame que possui atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital (CNAE).

Ao arremate, dada a impossibilidade de adjudicar-se o objeto à empresa *Vcs Implementos e Veículos Ltda* (CNPJ n. 21.700.911/0001-00), roga-se à Vossa Senhoria

que convoque e declare vencedora a empresa qualificada em segundo lugar no certame, em obediência ao artigo 48 §2º do decreto n. 10.024/2019.

Nestes Termos, Pede deferimento.

São Luis MA, 25 de setembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
FLAVIO WILLAMIS FERREIRA MELO
Data: 26/09/2023 14:45:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Licitante recorrente

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- MIDR

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba

- CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

MÔNACO DIESIEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.442.121/0001-07, com sede

na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, km 04, Vila Esperança, Lote Rodovia

BR 135, Tibiri, CEP 65.095-600, na cidade de São Luis/MA, neste ato representada

por seu preposto devidamente habilitado, vem à presença de Vossa Senhoria, com

supedâneo na cláusula 5.3 do edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz

da seguinte forma:

I – DO FATO E DAS RAZÕES JURÍDICAS

Infere-se dos autos deste certame que se sagrou vencedora a empresa

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.

21.700.911/0001-00, senão vejamos:

Inobstante a supracitada ocorrência, faz-se necessário a devida revisão,

notadamente porque a licitante vencedora não preenche os requisitos legais para

qualificar-se como fornecedora do objeto do certame, porquanto sua condição não é a

de concessionária, o que, por conseguinte, fere os artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 (Lei

Ferrari) e, assim, também o artigo 3º da Lei 8.666/93.

I.1. DA OBRIGATORIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE

DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA LICITANTE PARA VENDA DE

VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM

Antes de tudo, é de se ressaltar que além do decreto n. 10.024/2019, que é o

regulamento principal que rege todos os processos licitatórios de pregão eletrônico, existem

também outras leis e decretos que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante aos

certames licitatórios, exatamente por isso o artigo 2º do decreto n. 10.024/2019 prevê a

necessária observância ao princípio da legalidade, senão vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos

que lhes são correlatos.

Destarte, fato é que a administração pública deve sempre manter estrita

observância à legalidade em um processo licitatório, exatamente por isso é que o ato

administrativo goza de presunção de legalidade.

Assim, a lei de licitações, por mais que seja a principal reguladora dos

processos licitatórios nas mais variadas modalidades, deve ser aplicada em conjunto com as

demais leis especiais vinculadas ao objeto licitado, sob pena de afronta à legalidade de que

trata o supracitado artigo.

Partindo dessa premissa, e voltando a análise para o caso vertente, verifica-se que o termo de referência do

edital traz o objeto da licitação para a "fornecimento de veículos

tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao

atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª superintendência

regional da Codevasf, no estado do Maranhão", senão vejamos:

Destarte, a leitura da exegese do edital, que sabidamente faz lei entre as

partes, dispõe expressamente que os bens deverão ser fornecidos pelo fabricante ou

pela concessionária (revendedora autorizado pela fábrica) diretamente à

municipalidade, sendo vedada a subcontratação (cláusula 3.5), e essa previsão do edital

encontra-se umbilicalmente ligada à legalidade de que tratam os artigos 1º e 12 da Lei

Ferrari (nº 6.729/79), porquanto esta legislação dispõe que os veículos novos somente

poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a

vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

Os artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 dispõe que:

"Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via

terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre

produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no

que não a contrariem pelas convenções nela previstas e

disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de

veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a

comercialização para fins de revenda.

Nessa senda, por expressa previsão legal (e também do edital deste

certame) o veículo novo somente poderá ser comercializado por concessionário ao

consumidor final, ficando claro que o fato de ser revendido por um não concessionário

descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo ZERO KM, consecutivamente não

podendo ser efetuado o primeiro emplacamento em nome da Codevasf, mas sim em nome

da empresa que o adquiriu com posterior transferência da posse do mesmo para a

Codevasf que se tornara seu segundo proprietário, sendo assim, o veículo terá seu primeiro

emplacamento em nome da empresa que o adquiriu.

De mais a mais, acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou da seguinte forma:

"... o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º 233544/2016, a Lei Ferrari, a deliberação do CONTRAN n.º 64/2008 e a Portaria n.º 525/2019 do DETRAN, no sentido de que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final." (Grifo nosso).

Para corroborar também com o entendimento da Lei Ferrari nº 6729/79, em 24/07/2019, o DETRAN/MT publicou a portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT que dispõe sobre a nota fiscal a ser considerada no ato de registro e emplacamento de veículos, onde dispõe que:

(...)

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida, para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN, correspondente ao campo "CNPJ de Faturamento".

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

De acordo com a acertada portaria expedida pelo poder público, a empresa que não for concessionária, não irá conseguir realizar o emplacamento do veículo em nome da Codevasf, visto que, por não se tratar de fábrica ou concessionária, não conseguirá inserir o CNPJ do órgão licitante na base de índice nacional BIN. Sob esse prisma, indaga-se: Como uma empresa, que não é concessionária autorizada de nenhuma montadora pode ofertar garantia dos veículos a Codevasf e proceder o primeiro emplacamento em nome da Codevasf, sendo que a lei prevê que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km, sem registro de propriedade anterior, é de um fabricante ou um autorizado do mesmo? Nesse sentido, a licitante VCS não preenche o requisito "garantia do objeto" de que trata o termo de referência, vejamos:

De mais a mais, se eventualmente fosse aceito pela administração pública que um veículo fosse revendido por não concessionário ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final) a outro consumidor final, estar-se-ia admitindo a descaracterização do conceito jurídico de veículo novo, em detrimento, evidentemente, do próprio edital.

Isso se diz, pois, os dispositivos de lei supracitados bem como a deliberação n. 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, define o "veículo novo" como o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

Neste toar, com todo o respeito, não há como prevalecer a classificação e habilitação da licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda, porquanto esta não cumpre a exigência do edital de comprovação da condição de ser concessionária, ou seja, ela carece de condição indispensável e essencial para adjudicação do objeto licitado.

I.2. DA AFRONTA AO ITEM 3 DO EDITAL (CNAE DA LICITANTE)

Inferre-se deste certame que o item 3 dispõe que:

PARTICIPAÇÃO 3.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no site www.gov.br/compras, para acesso ao sistema eletrônico (sistema do Pregão Eletrônico), devendo ainda se manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

(§ 4º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019)

Nesse ínterim, a inabilitação do licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda (CNPJ n. 21.700.911/0001-00) é medida de mister, porquanto possui não possui em seu CNPJ um CNAE condizente com o objeto licitado, e, ademais, o necessário CNAE (comércio de caminhões) não consta nem mesmo de seu Contrato Social ou em qualquer

Alteração do Contrato Social, devidamente consolidada, tornando completamente inadmissível a sua classificação para este certame.

Partindo dessa premissa (CNAE's diferente do Objeto Licitado tanto no cartão do CNPJ como no Contrato Social) surgem várias indagações: a licitante pertence a mesma "Divisão" e/ou a Grupos Diferentes"? Pertence a "Grupos" Diferentes, "Seções" diferentes?

No caso da licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda, seus CNAES pertencem a "Grupos" Diferentes, "Seções" diferentes, pelo que deve ser inabilitada.

Some-se a isso (ausência do CNAE específico - Classificação Nacional de Atividades Econômicas) a licitante não comprova por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação!!!

No caso concreto a licitante não apresentou no certame nenhum atestado de Capacidade Técnica de forma a comprovar satisfatoriamente a sua capacidade e aptidão para cumprir com o contrato.

Nesse interim, tendo em vista que a licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda não demonstrou no certame que possui atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo é a medida que mais se adequa as exigências legais.

II - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer, se digne Vossa Senhoria, em receber e dar provimento o presente recurso administrativo, para assim, considerar inabilitada/inapta a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA (CNPJ n. 21.700.911/0001-00) para o objeto da licitação do pregão eletrônico 05/2023, ante a flagrante falta de comprovação de sua qualidade de concessionária ou revendedor autorizado pelo fabricante dos caminhões licitados, o que faz sobressair a afronta aos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), ao artigo 3º da Lei 8.666/93, e ainda, ao termo de referência deste edital.

Outrossim, requer-se a desclassificação da licitante Vcs Implementos e Veículos Ltda vez que não demonstrou no certame que possui atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital (CNAE).

Ao arremate, dada a impossibilidade de adjudicar-se o objeto à empresa Vcs Implementos e Veículos Ltda (CNPJ n. 21.700.911/0001-00), roga-se à Vossa Senhoria que convoque e declare vencedora a empresa qualificada em segundo lugar no certame, em obediência ao artigo 48 §2º do decreto n. 10.024/2019.

Nestes Termos, Pede deferimento.

São Luis MA, 25 de setembro de 2023.

MÔNACO DIESIEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Licitante recorrente

Fechar